



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 049/2023 - de autoria do Vereador Eduardo Alfaia, que “**Dispõe** sobre a liberação do acesso Wi-Fi aos usuários de todas as unidades de saúde da rede municipal”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei e Resoluções, desta forma, abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto de lei.

A presente propositura visa estabelecer acesso à internet, via rede sem fio (Wi-Fi), para os usuários de rede de saúde do Município de Manaus, especialmente nas unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e dos Hospitais.

Em análise do referido projeto de lei, nota-se a presente propositura viola dispositivo da Lei Orgânica de Manaus, uma vez que, para que seja implementado novo programa pelo poder Executivo, é necessário que esteja incluído no orçamento anual, conforme segue:

Art. 148 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;

Outro ponto que merece destaque, que o projeto de lei em comento, se trata de lei autorizativa, ou seja, não impõe obrigação ao poder executivo para implementação do acesso a internet, portanto, tais leis já foram objetos de julgamento pelas cortes superiores, onde entenderam pela Inconstitucionalidade, conforme jurisprudência a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela Suprema Corte que assim manifestou:

“5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as conseqüências de ordem política daí derivadas” (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, o projeto de lei viola a lei Orgânica do Município de Manaus, assim como entendimento jurisprudencial das cortes superiores, não merecendo prosseguir sua tramitação nesta respeitável casa legislativa.

Ademais, viola ainda o princípio da independência dos poderes, de modo que o legislativo iria interferir no exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 80, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura do nobre vereador, nos aspectos que compete a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 049/2023.**

É o parecer.

Manaus, 12 de maio de 2023.


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR